



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003036/99-41  
Recurso nº : 142.548  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996  
Recorrente : SÃO CRISTÓVÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 30 de março de 2007  
Acórdão nº : 103-22.966

**ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVAS** - O erro no preenchimento da declaração de rendimentos só torna insubsistente o lançamento quando devidamente comprovado com documentos contábeis e fiscais, demonstrativos e outros meios de prova admitidos, capazes de demonstrar de forma inequívoca a sua ocorrência.

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA** - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO CRISTÓVÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO ROBRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003036/99-41  
Acórdão nº : 103-22.966

Recurso nº : 142.548  
Recorrente : SÃO CRISTÓVÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 01/07, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - DRF/RJO, em decorrência de revisão interna de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995, mediante o qual tomou ciência, em 17 de janeiro de 2000 (fl. 47- verso), de que o imposto de renda e o seu adicional foram calculados a menor, consubstanciando a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 20.827,10, da multa de ofício de 75% e demais acréscimos moratórios.

2. A capitulação legal dos fatos está embasada no artigo 550, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994 e nos artigos 33; 37, § 2º; 67, § 5º e 73, § 7º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

3. A interessada, apresentou, em 11 de fevereiro de 2000, a impugnação de fls. 48/49, na qual alega, em síntese, que:

3.1) a declaração de rendimentos do exercício de 1996 foi efetuada de modo incorreto, o que ocasionou, na sua revisão, débito de imposto de renda, que na realidade não existe;

3.2) em poucos casos foram colocados valores errados. Na maioria dos casos o prejuízo apurado não foi colocado entre parêntesis e na revisão da declaração, que é feita por computador, obedecendo um determinado programa, o valor do prejuízo tomou-se lucro tributável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003036/99-41  
Acórdão nº : 103-22.966

3.3) juntou a declaração de rendimentos devidamente corrigida, para maior clareza e compreensão, requerendo, finalmente, o cancelamento do auto de infração .

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo.

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

O erro no preenchimento da declaração de rendimentos só torna insubsistente o lançamento quando devidamente comprovado com documentos contábeis e fiscais, demonstrativos e outros meios de prova admitidos, capazes de demonstrar de forma inequívoca a sua ocorrência.

Lançamento Procedente."

Não satisfeito com o desfecho do julgamento, manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repete os argumentos expendidos em sua impugnação, em especial, de que os erros corrigidos pela declaração retificadora, decorreram de:

- falta de exclusão da Contribuição Social a apuração do lucro líquido, nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e setembro de 1995;

- indicação como resultado positivo de valores que na verdade eram valores negativos, nos meses de abril, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1995.

Anexa, para comprovar o alegado os balancetes mensais apurados no ano-calendário de 1995 e a DIPJ – Retificadora.

Requer seja efetuada diligência, a fim de que se comprove a veracidade dos dados lançados em seu balancete e na DIPJ-Retificadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003036/99-41  
Acórdão nº : 103-22.966

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

O auto de infração teve por base os dados de preenchimento da declaração entregue pela recorrente e processada pelos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal sob o nº 07.1.86537-53, não retificada oportunamente, tendo sido observadas discrepâncias que resultaram no lançamento, ora examinado.

Contesta a recorrente, diferença levantada no auto de infração alegando que cometeu erros no preenchimento da declaração e deixou de colocar parêntesis em alguns valores relativos a prejuízos e por isso eles foram considerados como tributáveis.

Para esclarecer e tornar compreensível seus argumentos juntou cópia da DIPJ retificadora e de balancetes. Ocorre, todavia, que a simples juntada desta declaração corrigida, desacompanhada dos elementos de prova que fundamentem as alterações pretendidas, não é suficiente para ilidir o auto de infração, uma vez que o lançamento baseou-se em informações declaradas pela própria interessada e não retificadas em tempo hábil, como se pode atestar pelo exame dos documentos de fls. 94/108.

Relativamente à Declaração Retificadora do IRPJ (ano calendário de 1995), ela não pode ser aceita, neste caso, por força do Art. 880 do RIR/1994, que tem a seguinte dicção:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003036/99-41  
Acórdão nº : 103-22.966

*“Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º)”.*

No caso, não há como confirmar se houve ou não erros no preenchimento da declaração de rendimentos originária, uma vez que a recorrente não apresentou provas capazes de suportar as suas alegações.

Serviriam a esta finalidade os balancetes mensais, Livro Diário, contendo os demonstrativos contábeis, Livro Razão, Livro de Apuração do Lucro Real, acompanhados de documentos hábeis e outros elementos de prova admitidos, sem os quais não se pode aceitar, por exemplo, que o lucro líquido do período-base do mês de maio, de R\$ 21.588,60 (fl. 29), seja reduzido para R\$ 18.101,21 (fl. 76); ou o lucro líquido do período-base de outubro, no valor de R\$ 716,47 (fl. 39), converta-se num prejuízo de R\$ - 10.317,26 (fl. 85).

Cabe à recorrente o ônus de provar suas alegações, propiciando meios ao julgador para a formação da certeza quanto à verdade dos fatos. Tais provas deveriam ter sido apresentadas junto com a impugnação ou, ainda, com o Recurso Voluntário, todavia, a parte não logrou fazê-lo, pretendendo que o fisco, a substitua em sua obrigação de comprovar os fatos que alega em sua defesa.

Ora, não cabe ao fisco, ante a falta de qualquer indício consistente de que tenham ocorridos os erros alegados, determinar diligência com o fim de colher provas e evidências, cuja obrigação de trazer à baila é da parte.

Não fosse assim, a informação de fl. 185, de maio de 2003, da notícia de que a empresa, sequer foi encontrada no domicílio fiscal constante dos registros da SRF, o que, isoladamente, desaconselha tal providência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003036/99-41  
Acórdão nº : 103-22.966

Portanto, não havendo nos autos elementos capazes de compelir à revisão dos valores do auto de infração e de seus demonstrativos, contra os quais a interessada se insurge, nego provimento ao recurso.

**CONCLUSÃO**

Diante de tudo quanto foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 30 de março de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE